

ESTADO DO PARANÁ

LEI № 373, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2004.

(Oriunda do Poder Executivo)

Regula o processo administrativo no âmbito da administração pública Municipal de Ibaiti e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais APROVOU e eu PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO a seguinte

LEI

Capitulo I Das Disposições Gerais

- **Art.1º** Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Municipal direta e indireta, visando, em especial à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.
- § 1º Os preceitos desta Lei também se aplicam aos órgãos do Poder Legislativo, quando no desempenho de função administrativa
- § 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:
- I- órgão a unidade de atuação integrante da estrutura da Administração direta e da estrutura da administração indireta;
- II entidade a unidade de atuação dotada de personalidade jurídica;
- III autoridade o servidor ou agente público dotado de poder de decisão.
- **Art.2º** A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público, economicidade e eficiência. Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:
- I- atuação conforme a lei e o Direito;
- II atendimento a fins de interesse geral vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;
- III objetividade no atendimento do interesse público vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;
- IV atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;
- V- divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;
- VI adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;



ESTADO DO PARANÁ

VII-indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

X - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados; X-garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litigio;

XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;

XII - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

Capítulo II Dos Direitos dos Administrados

Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:

- I- ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;
- II ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;
- III formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;

IV fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei.

Capítulo III Dos Deveres do Administrado

- **Art. 4º** São deveres do administrado perante a Administração, sem prejuízo de outros previstos em ato normativo:
- I expor os fatos conforme a verdade;

Il-proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé;

III - não agir de modo temerário;

IV - prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos.

Capítulo IV Do Início do Processo

- **Art. 5º** O processo administrativo pode iniciar-se de oficio ou a pedido de interessado.
- **Art.6º** O requerimento inicial do interessado, salvo casos em que for admitida solicitação oral, deve ser formulado por escrito e conter os seguintes dados:



ESTADO DO PARANÁ

I- órgão ou autoridade administrativa a que se dirige;

II-identificação do interessado ou de quem o represente;

III- domicilio do requerente ou local para recebimento de comunicações;

IV-formulação do pedido, com exposição dos fatos e de seus fundamentos;

V-data e assinatura do requerente ou de seu representante.

Parágrafo único. É vedada à Administração a recusa imotivada de recebimento de documentos, devendo o servidor orientar o interessado quanto ao suprimento de eventuais falhas. Art. 7°. Os órgãos e entidades administrativas deverão elaborar modelos ou formulários padronizados para assuntos que importem pretensões equivalentes.

Art. 8º Quando os pedidos de uma pluralidade de interessados tiverem conteúdo e fundamentos idênticos, poderão ser formulados em um único requerimento, salvo preceito legal em contrário.

Capítulo V Dos Interessados

Art.9º São legitimados como interessados no processo administrativo:

I- pessoas físicas ou jurídicas que o iniciem como titulares de direitos ou interesses individuais ou no exercício do direito de representação;

II- aqueles que, sem terem iniciado o processo, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada;

III as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos; IV as pessoas ou as associações legalmente constituídas quanto a direitos ou interesses difusos.

Art.10 São capazes para fins de processo administrativo, os maiores de dezoito anos, ressalvada previsão especial em ato normativo próprio.

Capitulo VI Da Competência

Art. 11 A competência é irrenunciável e se exerce pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos.

Art. 12 Um órgão administrativo e seu titular poderão se não houver impedimento legal delegar parte da sua competência a outros órgãos ou titulares, ainda que estes não lhe sejam hierarquicamente subordinados quando for conveniente, em razão de circunstâncias de índole técnica, social econômica, jurídica ou territorial.

Parágrafo único. O disposto no "caput" deste artigo aplica-se à delegação de competência dos órgãos colegiados aos respectivos presidentes.

Art. 13 Não podem ser objeto de delegação:



ESTADO DO PARANÁ

I- a edição de atos de caráter normativo;

II-a decisão de recursos administrativos;

III - as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade

- Art. 14 ato de delegação e sua revogação deverão ser publicados no meio oficial.
- § 1º O ato de delegação especificará as matérias e poderes transferidos, os limites da atuação do delegado a duração e os objetivos da delegação e o recurso cabível podendo conter ressalva de exercício da atribuição delegada.
- § 2º O ato de delegação é revogável a qualquer tempo pela autoridade delegante
- § 3º As decisões adotadas por delegação devem mencionar explicitamente esta qualidade e considerar-se-ão editadas pelo delegado.
- **Art.15** Será permitida, em caráter excepcional e por motivos relevantes devidamente justificados, a avocação temporária de competência atribuída a órgão hierarquicamente inferior.
- **Art.16** Os órgãos e entidades administrativas divulgarão publicamente os locais das respectivas sedes e, quando conveniente, a unidade fundacional competente em matéria de interesse especial
- **Art.17** Inexistindo competência legal específica, o processo administrativo deverá ser iniciado perante a autoridade de menor grau hierárquico para decidir.

Capítulo VII Dos Impedimentos e da Suspeição

- **Art.18** É impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou autoridade que:
- I- tenha interesse direto ou indireto na matéria;
- II- tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau; III- esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro.
- **Art.19** A autoridade ou servidor que incorrer em impedimento deve comunicar o fato à autoridade competente, abstendo-se de atuar.
- **Parágrafo único.** A omissão do dever de comunicar o impedimento constitui falta grave para efeitos disciplinares.
- Art. 20 Pode ser arguida a suspeição de autoridade ou servidor que tenha amizade intima



ESTADO DO PARANÁ

ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau.

Art.21 O indeferimento de alegação de suspeição poderá ser objeto de recursos em efeito suspensivo.

Capitulo VIII Da Forma, Tempo e Lugar dos Atos do Processo

- **Art. 22** Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.
- § 1º Os atos do processo devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável.
- § 2º Salvo imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade.
- § 3º A autenticação de documentos exigidos em cópia poderá ser feita pelo órgão administrativo.
- § 4º O processo deverá ter suas páginas numeradas sequencialmente e rubricadas.
- **Art. 23** Os atos do processo devem realizar-se em dias úteis, no horário normal de funcionamento da repartição na qual tramitar o processo. Parágrafo único. Serão concluídos depois do horário normal os atos já iniciados, cujo adiamento prejudique o curso regular do procedimento ou cause dano ao interessado ou à Administração.
- **Art. 24** Inexistindo disposição especifica os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único: O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

Art. 25 Os atos do processo devem realizar-se preferencialmente na sede do órgão cientificando-se o interessado se outro for a local de realização.

Capitulo IX Da Comunicação dos Atos

- **Art. 26** O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.
- §1º A intimação deverá conter:



ESTADO DO PARANÁ

- I identificação do intimado e nome do órgão ou entidade administrativa.
- II- finalidade da intimação;
- III- data, hora e local em que deve comparecer;
- IV- se o intimado deve comparecer pessoalmente, ou fazer-se representar
- V- informação da continuidade do processo independentemente do seu comparecimento;
- VI- indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes;
- § 2º A intimação observara a antecedência mínima de três dias úteis quanto à data de comparecimento.
- § 3º A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.
- **§4º** No caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicilio indefinido, a intimação deve ser efetuada por meio de publicação oficial.
- § 5º As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade.
- **Art. 27** O desentendimento da intimação não importa o reconhecimento da verdade dos fatos, nem a renúncia a direito pelo administrado.

Parágrafo único. No prosseguimento do processo, será garantido direito de ampla defesa ao interessado.

Art.28 Devem ser objeto de intimação os atos do processo que resultem para o interessado em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e os atos de outra natureza, de seu interesse.

Capitulo X Da Instrução

- **Art. 29** As atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão, realizam-se de oficio ou mediante impulsão do órgão responsável pelo processo, sem prejuízo do direito dos interessados de propor atuações probatórias.
- § 1º O órgão competente para a instrução fará constar dos autos os dados necessários à decisão do processo.
- § 2º Os atos de instrução que exijam a atuação dos interessados devem realizar-se do modo menos oneroso para estes.
- Art. 30 São inadmissíveis no processo administrativo as provas obtidas por meios ilícitos



ESTADO DO PARANÁ

- **Art. 31** Quando a matéria do processo envolver assunto de interesse geral, o órgão competente poderá, mediante despacho motivado, abrir período de consulta pública para manifestação de terceiros, antes da decisão do pedido, se não houver prejuízo para a parte interessada.
- § 1º A abertura da consulta pública será objeto de divulgação pelos meios oficiais, a fim de que pessoas físicas ou jurídicas possam examinar os autos, fixando-se prazo para oferecimento de alegações escritas.
- § 2º O comparecimento à consulta pública não confere, por si, a condição de interessado do processo, mas confere o direito de obter da Administração resposta fundamentada, que poderá ser comum a todas as alegações substancialmente iguais.
- **Art.32** Antes da tomada de decisão, a juízo da autoridade, diante da relevância da questão poderá ser realizada audiência pública para debates sobre a matéria do processo.
- **Art. 33** Os órgãos e entidades administrativas, em matéria relevante, poderão estabelecer outros meios de participação de administrados, diretamente ou por meio de organizações e associações legalmente reconhecidas
- **Art.34** Os resultados da consulta e audiência pública e de outros meios de participação de administrados deverão ser apresentados com a indicação do procedimento adotado.
- **Art. 35** Quando necessária à instrução do processo, a audiência de outros órgãos ou entidades administrativas poderá ser realizada em reunião conjunta com a participação de titulares ou representantes dos órgãos competentes lavrando-se a respectiva ata a ser juntada aos autos.
- **Art. 36** Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.
- **Art. 37** Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.
- **Art.38** O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e pericias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.
- § 1º Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório e da decisão.
- § 2º Somente poderão ser recusadas mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.



ESTADO DO PARANÁ

Art.39 Quando for necessária a prestação de informações ou a apresentação de provas pelos interessados ou terceiros serão expedidas intimações para esse fim, mencionando-se data prazo, forma e condições de atendimento.

Parágrafo único. Não sendo atendida a intimação, poderá o órgão competente, se entender relevante a matéria suprir de oficio a omissão, não se eximindo de proferir a decisão.

- **Art. 41** Os interessados serão intimados de prova ou diligência ordenada com antecedência mínima de três dias úteis, mencionando-se data, hora e local de realização.
- **Art. 42** Quando deva ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.
- § 1º Se um parecer obrigatório e vinculante deixar de ser emitido no prazo fixado, o processo não terá seguimento até a respectiva apresentação, responsabilizando-se quem der causa ao atraso.
- § 2º Se um parecer obrigatório e não vinculante deixar de ser emitido no prazo fixado, o processo poderá ter prosseguimento e ser decidido com sua dispensa, sem prejuízo da responsabilidade de quem se omitiu no atendimento.
- **Art. 43** Quando por disposição de ato normativo devam ser previamente obtidos laudos técnicos de órgãos administrativos e estes não cumprirem o encargo no prazo assinalado, o órgão responsável pela instrução deverá solicitar laudo técnico de outro órgão dotado de qualificação e capacidade técnica equivalentes.
- **Art. 44** Encerrada a instrução, o interessado terá o direito de manifestar-se no prazo máximo de dez dias, salvo se outro prazo for legalmente fixado.
- **Art. 45** Em caso de risco iminente, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado.
- **Art. 46** Os interessados têm direito à vista do processo e a obter certidões ou cópias reprográficas dos dados e documentos que o integram, ressalvados os dados e documentos de terceiros protegidos por sigilo ou pelo direito à privacidade, à honra e à imagem.
- **Art.47** O órgão de instrução que não for competente para emitir a decisão final elaborará relatório indicando o pedido inicial, conteúdo das fases do procedimento e formulará proposta de decisão, objetivamente justificada, encaminhando o processo à autoridade competente.

Capítulo XI Do Dever de Decidir



ESTADO DO PARANÁ

- **Art.48** A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.
- **Art. 49** Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Capítulo XII Da Motivação

- **Art. 50** Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos quando:
- I- neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;
- II-imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;
- III-decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;
- IV- dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;
- V-decidam recursos administrativos;
- VI decorram de reexame de oficio;
- VII deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres laudos, propostas e relatórios oficiais;
- VIII importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.
- § 1º A motivação deve ser explicita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.
- § 2º Na solução de vários assuntos da mesma natureza pode ser utilizado meio mecânico que reproduz os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.
- § 3º A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais constará da respectiva ata ou de termo escrito.

Capítulo XIII Da Desistência e outros Casos de Extinção do Processo

- **Art. 51** O interessado poderá, mediante manifestação escrita, desistir total ou parcialmente do pedido formulado ou, ainda, renunciar a direitos disponíveis.
- § 1º Havendo vários interessados, a desistência ou renúncia atinge somente quem a tenha formulado.
- § 2º A desistência ou renúncia do interessado, conforme o caso, não prejudica o prosseguimento do processo, se a Administração considerar que o interesse público assim o exige.



ESTADO DO PARANÁ

Art. 52 O órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente.

Capitulo XIV Da Anulação, Revogação e Convalidação

- **Art. 53** A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vicio de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.
- **Art.54** O direito de a Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.
- § 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.
- § 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.
- **Art. 55** Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

Capítulo XV Do Recurso Administrativo e da Revisão

- **Art. 56** Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.
- § 1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.
- § 2º Salvo exigência legal, a interposição de recurso administrativo independe de caução.
- **Art. 57** O recurso administrativo tramitará no máximo por três instâncias administrativas, salvo disposição legal diversa.
- Art. 58 Têm legitimidade para interpor recurso administrativo:

I-os titulares de direitos e interesses que forem parte no processo;

- Il- aqueles cujos direitos ou interesses forem indiretamente afetados pela decisão recorrida;
- III as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;
- IV os cidadãos ou associações, quanto a direitos ou interesses difusos.



ESTADO DO PARANÁ

- **Art. 59** Salvo disposição legal especifica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.
- § 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.
- § 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.
- **Art. 60** O recurso interpõe-se por meio de requerimento no qual o recorrente deverá expor os fundamentos do pedido de reexame, podendo juntar os documentos que julgar convenientes.
- Art. 61 Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.

Parágrafo único: Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.

- **Art. 62** Interposto o recurso, o órgão competente para dele conhecer deverá intimar os demais interessados para que, no prazo de cinco dias úteis, apresentem alegações
- **Art. 63** O recurso não será conhecido quando interposto:
- I- fora do prazo;
- Il-perante órgão incompetente:
- III por quem não seja legitimado;
- IV após exaurida a esfera administrativa
- § 1º Na hipótese do inciso II, será indicada ao recorrente a autoridade competente, sendo-lhe devolvido o prazo para recurso.
- § 2º O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de oficio o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa.
- **Art. 64** O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Parágrafo único: Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

Art. 65 Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de oficio quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único: Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.



ESTADO DO PARANÁ

Capítulo XVI Dos Prazos

- **Art. 66** Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.
- § 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.
- § 2º Os prazos expressos em dias contam-se de modo continuo.
- § 3º Os prazos fixados em meses ou anos contam-se de data a data. Se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês.
- **Art. 67** Salvo motivo de força maior devidamente comprovado, os prazos processuais não se suspendem.

Capitulo XVII Das Sanções

Art. 68 As sanções, a serem aplicadas por autoridade competente, terão natureza pecuniária ou consistirão em obrigação de fazer ou de não fazer, assegurado sempre o direito de defesa.

Capítulo XVIII Das Disposições Finais

- **Art. 69** Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria aplicandose lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei.
- Art.70 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, ESTADO DO PARANÁ, aos vinte e três dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatro. (23/12/2004).

ROQUE JORGE FADEL

Prefeito Municipal